

A. I. N º - 282219.1102/09-4  
AUTUADO - BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 09.03.10

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/10

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Restou comprovado que o contribuinte apenas cumpriu com uma obrigação acessória, qual seja, a entrega da Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, a qual não tem nenhuma relação com a denúncia espontânea, sendo devido o ICMS e a multa aplicada de 150%, consignados no Auto de Infração em tela. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/2009, reclama ICMS no valor histórico de R\$127.610,19, decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, mediante advogado habilitado nos autos, ao impugnar o lançamento tributário, fls. 17/22, frisa que foi o próprio contribuinte que apurou e efetuou a entrega da declaração do imposto através de Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, entende que esse procedimento é uma Denúncia Espontânea, realizada antes de qualquer fiscalização, devendo dessa forma ser excluída do cômputo do Auto de Infração a multa aplicada em percentual correspondente a 150% sobre o valor do imposto devido.

Reitera que se trata, inequivocamente, de débito declarado e não pago pelo contribuinte, sendo ilegal a multa aplicada, transcrevendo trechos de decisões de outros tribunais e transcreve o artigo 138 do CTN, para embasar seu argumento de que houve Denúncia Espontânea.

Ao finalizar, requer a improcedência da multa aplicada de 150% sobre o ICMS reclamado.

O autuante, às fls. 49/51, informa que a empresa autuada é contribuinte regularmente inscrita sob o número 40.967.680 no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia, tendo como atividade a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, portanto, sujeito à substituição tributária nas suas operações mercantis.

Frisa que a entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, decorre da obrigação mencionada no Convênio 81/93 – Normas Gerais, no inciso II da cláusula décima terceira, não se caracterizando como Denúncia Espontânea.

Salienta que a Denúncia Espontânea está regulamentada no RPAF no Artigo 95, devendo o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária para comunicar o débito e recolher o valor devido no prazo de cinco dias ou solicitar o respectivo parcelamento. Apenas neste caso se exclui a aplicação da multa. Estando claro que no caso em lide não se trata de Denúncia Espontânea, e sim, apenas de uma obrigação acessória.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que

Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da falta de reco

Created with

qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Trata-se de contribuinte regularmente inscrito do Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia, tendo como atividade a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, portanto, sujeito à substituição tributária nas suas operações mercantis.

Em sua defesa o autuado não nega ser devido o ICMS retido e não recolhido, reconhecendo que os valores foram apurados e informados mediante Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST, pelo próprio contribuinte.

Portanto, não existe lide em relação ao ICMS devido, o qual foi reconhecido pela própria defesa.

Entretanto, a defesa impugna a multa aplicada de 150% sobre o ICMS devido, argumentando que se trata de Denúncia Espontânea o fato ter apurado e declarado o imposto devido na Guia Nacional de Informação do ICMS – Substituição Tributária – GIA-ST.

Assim, no caso em tela, a lide encontra-se restrita em saber se o fato da entrega da Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, é ou não, uma Denúncia Espontânea.

Entendo que o argumento defensivo não se sustenta antes ao disposto nos artigos 95 a 99 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF do Estado da Bahia, os quais regulamentam o procedimento de Denúncia Espontânea.

A Denúncia Espontânea se caracteriza no caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Ela requer o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado instruída com a discriminação do débito, o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis ou o requerimento de parcelamento com os elementos exigidos pela legislação, se o débito for parcelado.

Formalizada a Denúncia Espontânea o contribuinte terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial, sob pena de, decorridos 30 (trinta) dias, ter o débito inscrito em Dívida Ativa.

Devo ressaltar que os documentos acostados pela defesa, fls. 28 a 30, foram cópias da GIA-ST relativas aos meses autuados, não tendo apresentado nenhum documento relativo à denúncia espontânea.

Logo, no presente caso, o contribuinte apenas cumpriu com uma obrigação acessória, qual seja, a entrega da Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, a qual não tem nenhuma relação com a Denúncia Espontânea, sendo devido o ICMS e a multa aplicada de 150%, consignados no Auto de Infração em tela.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

## VOTO EM SEPARADO

Concordo com o posicionamento do nobre Relator no sentido de que a entrega da GIA-ST, não configura formalização de Denúncia Espontânea, a teor das disposições contidas no RPAF/BA.

Quanto ao argumento defensivo de que deva ser afastada a aplicação da multa por entender que a entrega da GIA-ST foi feita antes da realização de qualquer fiscalização, entendo que não pode ser acatada tendo em vista que conforme documentos juntados pelo autuante às fls. 5 a 7, a ação fiscal teve início em 16/11/09 conforme Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal de 17/11/09 a qual foi entregue por meio dos Correios (AR – Aviso de Recebimento) nos termos do art. 26 do RPAF/BA. Logo, tendo sido lavrado Auto de Infração em 30/11/09, ao contrário do que foi afirmado, a autuação foi precedida de intimação para comprova exigido, o que consubstancia a legalidade do procedimento fiscal et

Created with

multa de 150% sobre o valor do imposto devido, conforme previsto na legislação do ICMS (art. 42 da Lei nº 7.014/96).

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **282219.1102/09-4**, lavrado contra **BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$127.610,19**, acrescido da multa de 150%, prevista no art, 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR